

OFÍCIO Nº 321/2025/GABIP

DEODÁPOLIS – MS, 08 DE SETEMBRO DE 2025

Ao Exmo. Senhor

Carlos de Lima Neto Junior

MD. Presidente do Legislativo Municipal

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Protocolo de Correspondência 122
Em 10 de 10 de 2025
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma como dispõe o § 3º do art. 5º c/c inciso II art. 12 da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei Municipal nº 047 de 03 de outubro de 2025, em **regime de urgência especial** que *“Autoriza o Município a parcelar débitos com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025”*.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **JEAN CARLOS SILVA GOMES**
Data: 09/10/2025 14:50:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jean Carlos Silva Gomes

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE Nº 047 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores (as),

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal na forma como dispõe o § 3º do art. 5º c/c inciso II art. 12 da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei Municipal nº 047 de 03 de outubro de 2025, em **regime de urgência especial** que *“Autoriza o Município a parcelar débitos com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025”*.

A medida estabelece condições excepcionais para que os Municípios regularizem seus passivos previdenciários junto ao RGPS, permitindo o parcelamento de débitos vencidos até **31 de agosto de 2025**, ainda que já tenham sido objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados ou estejam em fase de execução fiscal. O prazo autorizado é de até **300 (trezentas) parcelas mensais**, possibilitando um fluxo de pagamento mais adequado à realidade financeira municipal.

Trata-se também de proposição necessária à regularização de débitos previdenciários acumulados pelo Município, referentes aos exercícios de 2020 e 2021, cujo montante consolidado atinge a importância de R\$ 7.926.362,92 (sete milhões, novecentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

A Emenda Constitucional também prevê **condições diferenciadas de juros**, que variam de 0% a 4% ao ano, de acordo com o percentual de amortização realizado pelo Município nos primeiros 18 meses após a promulgação. Essa regra incentiva o esforço de pagamento inicial e contribui para a redução do custo da dívida.

A aprovação deste Projeto de Lei é indispensável para que o Município possa:

- **Aderir ao novo regime especial de parcelamento;**

Documento assinado digitalmente
gov.br JEAN CARLOS SILVA GOMES
Data: 09/10/2025 14:51:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 117 - Centro

- **Evitar penalidades**, como a suspensão de transferências voluntárias da União em caso de inadimplência;
- **Assegurar a regularidade fiscal e previdenciária**, requisito fundamental para a celebração de convênios e contratos de repasse;
- **Melhorar o planejamento orçamentário**, garantindo condições mais sustentáveis para a quitação de débitos já existentes.

Ressalte-se que a medida **não representa renúncia de receita nem cria novas despesas**, tratando-se de ajuste financeiro que viabiliza a gestão responsável do passivo previdenciário, preservando a capacidade de investimento do Município em áreas prioritárias.

Portanto, contamos com a sensibilidade e o compromisso dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, medida necessária ao equilíbrio fiscal, à transparência da gestão pública e à segurança jurídica do Município.

Nestes termos, conto com a costumeira atenção e aprovação dos nobres Vereadores.

Deodápolis, 08 de Outubro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

JEAN CARLOS SILVA GOMES

Data: 09/10/2025 14:48:38-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jean Carlos Silva Gomes
Prefeito Municipal

Cabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

“Autoriza o Município a parcelar débitos com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar, em até 300 (trezentas) prestações mensais, os débitos vencidos até 31 de agosto de 2020 e até 31 de outubro de 2021 com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 116 do ADCT, incluído pela EC nº 136/2025.

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º abrange as seguintes inscrições consolidadas perante a Receita Federal do Brasil:

I – Débito consolidado até 31/08/2020: R\$ 3.416.133,90 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e trinta e três reais e noventa centavos);

II – Débito consolidado até 31/10/2021: R\$ 4.510.229,02 (quatro milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e vinte e nove reais e dois centavos);

III – Total geral consolidado: R\$ 7.926.362,92 (sete milhões, novecentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Parágrafo único. Os valores consolidados constantes nos incisos I e II poderão ser atualizados pela autoridade competente até a formalização da adesão, preservada a autorização legislativa ora concedida.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JEAN CARLOS SILVA GOMES
Data: 09/10/2025 14:54:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Protocolo de Correspondência 063

Em 10 de 10 de 20 25

Elieir Alves de Souza

Assinatura do Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em única discussão e votação, nesta data,

em 13 de Outubro de 20 25

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Deodápolis

Encaminhe o Presente a Comissão

em 13 de Outubro de 20 25

receber o devido PARECER

Presidente

Secretário

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado ainda a parcelar, em até 300 (trezentas) prestações mensais, os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025 com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, já objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados, nos termos do art. 116 do ADCT, incluído pela EC nº 136/2025, desde que seja mais vantajoso para o município.

Art. 4º O parcelamento de que trata esta Lei observará as condições definidas pelo Ministério da Previdência Social. O prazo máximo de 300 (trezentas) parcelas dependerá da vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025 e do aceite do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, podendo ser estabelecido em quantidade inferior de parcelas caso assim determine a regulamentação ou acordo formal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Deodápolis, 08 de Outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEAN CARLOS SILVA GOMES
Data: 09/10/2025 14:47:47 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jean Carlos Silva Gomes
Prefeito Municipal



Prefeitura de

DEODÁPOLIS

Juntos Por Um Futuro Ainda Melhor



Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Almeida Silva, 112 - Centro



Procuradoria-Geral
da Fazenda Nacional

REGULARIZE

Detalhamento de inscrição em dívida ativa
da União e do FGTS

Dados obtidos em 01/10/2025 às 14:35

Por: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

CPF/CNPJ: 03.903.176/0001-41

Relatório detalhado

Nº inscrição: 13 4 25 031811-45

Situação da inscrição: ATIVA AJUIZADA

I Informações gerais

Devedor principal: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

CPF/CNPJ: 03.903.176/0001-41

Data da inscrição: 14/05/2025

Órgão de origem: SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB

Natureza da dívida: TRIBUTARIA

Receita da dívida: 4380 - DAU-GLOSA COMPENSACAO PREV

Número do auto de infração: Não há registros

PFN responsável: TERCEIRA REGIAO

PFN da inscrição: TERCEIRA REGIAO

Nº do processo administrativo: 18274 746528/2024-50

Número de imóvel de imposto territorial rural (NIRF/ITR): Não há registros

Registro imobiliário patrimonial do imóvel (RIP): Não há registros

Cadastro nacional de obras: Não há registros

Nº do processo judicial: Não há registros

Nº único do processo judicial: 5002004-62.2025.4.03.6002

Data da distribuição: Não há registros

Data do protocolo: 29/07/2025

Órgão da justiça: SECAO JUDICIARIA DO MS EM DOURADOS

Juízo: Não há registros

Motivo de suspensão de exigibilidade: Não há registros

Data da extinção: Não há registros

Motivo da extinção: Não há registros

S Valores e débitos da inscrição

Valor principal	Multa	Juros	Encargo legal	Valor total consolidado
R\$ 1.674.890,87	R\$ 334.978,14	R\$ 836.909,24	R\$ 569.355,65	R\$ 3.416.133,90

Período de apuração/ Data de vencimento	Valor do débito	Valor remanescente	Multa de mora	Natureza do débito	Forma de constituição
01/06/2020 20/07/2020	R\$ 208.843,07	R\$ 208.843,07	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/07/2020 20/08/2020	R\$ 210.613,12	R\$ 210.613,12	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/08/2020 18/09/2020	R\$ 211.475,47	R\$ 211.475,47	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/09/2020 20/10/2020	R\$ 213.651,86	R\$ 213.651,86	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/10/2020 20/11/2020	R\$ 214.540,39	R\$ 214.540,39	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/01/2020 18/12/2020	R\$ 186.673,26	R\$ 186.673,26	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/11/2020 18/12/2020	R\$ 215.591,87	R\$ 215.591,87	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/12/2020 20/01/2021	R\$ 213.501,83	R\$ 213.501,83	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO



UFIR: Unidade Fiscal de Referência. Usado para correção do valor dos tributos.



Atenção: O valor exibido nesta consulta para dívidas com negociação em vigor não considera eventuais descontos ou pagamentos de parcelas realizados. Para obter essa informação, consulte o sistema de negociações.



Informações sobre os pagamentos efetuados

Inscrição não possui pagamentos.



Informações sobre as negociações

Inscrição não possui negociações.



Informações sobre o protesto

Inscrição não possui protestos.



Informações dos devedores



CPF/CNPJ: 03.903.176/0001-41

Devedor 1

Nome completo: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

Atividade/Profissão: não há registros

Tipo de devedor: PRINCIPAL

Endereço: D PEDRO SEGUNDO SN

Bairro: CENTRO

Município/UF: DEODAPOLIS / MS

CEP: 79790-000



Histórico de ocorrências

1

DATA
29/07/2025
15:47:43

Descrição: AJUIZAMENTO CONFIRMADO FLEXA - 50020046220254036002
Situação: ATIVA AJUIZADA

2

DATA
29/07/2025
10:39:42

Descrição: AGRUPAMENTO FLEXA - 202500159639
Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

3

DATA
16/05/2025
08:23:25

Descrição: EXPEDICAO PRIMEIRA COBRANCA CPF/CNPJ 03.903.176/0001-41
Situação: ATIVA EM COBRANCA

4

DATA
14/05/2025
19:30:05

Descrição: INSCRICAO
Situação: ATIVA A SER COBRADA



Procuradoria-Geral
da Fazenda Nacional

REGULARIZE

Detalhamento de inscrição em dívida ativa
da União e do FGTS

Dados obtidos em 01/10/2025 às 14:35

Por: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

CPF/CNPJ: 03.903.176/0001-41

Relatório detalhado

Nº inscrição: 13 4 25 029974-86

Situação da inscrição: ATIVA AJUIZADA

I Informações gerais

Devedor principal: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

CPF/CNPJ: 03.903.176/0001-41

Data da inscrição: 08/05/2025

Órgão de origem: SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB

Natureza da dívida: TRIBUTARIA

Receita da dívida: 4380 - DAU-GLOSA COMPENSACAO PREV

Número do auto de infração: Não há registros

PFN responsável: TERCEIRA REGIAO

PFN da inscrição: TERCEIRA REGIAO

Nº do processo administrativo: 18274 720652/2025-76

Número de imóvel de imposto territorial rural (NIRF/ITR): Não há registros

Registro imobiliário patrimonial do imóvel (RIP): Não há registros

Cadastro nacional de obras: Não há registros

Nº do processo judicial: Não há registros

Nº único do processo judicial: 5002004-62.2025.4.03.6002

Data da distribuição: Não há registros

Data do protocolo: 29/07/2025

Órgão da justiça: SECAO JUDICIARIA DO MS EM DOURADOS

Juízo: Não há registros

Motivo de suspensão de exigibilidade: Não há registros

Data da extinção: Não há registros

Motivo da extinção: Não há registros

\$ Valores e débitos da inscrição

Valor principal	Multa	Juros	Encargo legal	Valor total consolidado
R\$ 2.236.769,53	R\$ 447.353,86	R\$ 1.074.400,80	R\$ 751.704,83	R\$ 4.510.229,02

Período de apuração/ Data de vencimento	Valor do débito	Valor remanescente	Multa de mora	Natureza do débito	Forma de constituição
01/01/2021 19/02/2021	R\$ 222.176,69	R\$ 222.176,69	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/02/2021 19/03/2021	R\$ 218.782,33	R\$ 218.782,33	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/03/2021 20/04/2021	R\$ 222.080,28	R\$ 222.080,28	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/04/2021 20/05/2021	R\$ 224.749,40	R\$ 224.749,40	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/05/2021 18/06/2021	R\$ 222.817,19	R\$ 222.817,19	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/06/2021 20/07/2021	R\$ 224.908,57	R\$ 224.908,57	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/07/2021 20/08/2021	R\$ 217.335,10	R\$ 217.335,10	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/08/2021 20/09/2021	R\$ 226.688,24	R\$ 226.688,24	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/09/2021 20/10/2021	R\$ 223.942,20	R\$ 223.942,20	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO
01/10/2021 19/11/2021	R\$ 233.289,53	R\$ 233.289,53	20%	CONTR. SOCIAL	DECLARACAO



UFIR: Unidade Fiscal de Referência. Usado para correção do valor dos tributos.



Atenção: O valor exibido nesta consulta para dívidas com negociação em vigor não considera eventuais descontos ou pagamentos de parcelas realizados. Para obter essa informação, consulte o sistema de negociações.

Informações sobre os pagamentos efetuados

Inscrição não possui pagamentos.

Informações sobre as negociações

Inscrição não possui negociações.

Informações sobre o protesto

Inscrição não possui protestos.



Informações dos devedores



CPF/CNPJ: 03.903.176/0001-41

Devedor 1

Nome completo: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

Atividade/Profissão: não há registros

Tipo de devedor: PRINCIPAL

Endereço: D PEDRO SEGUNDO SN

Bairro: CENTRO

Município/UF: DEODAPOLIS / MS

CEP: 79790-000



Histórico de ocorrências

1

DATA

29/07/2025

15:47:43

Descrição: AJUIZAMENTO CONFIRMADO FLEXA - 50020046220254036002

Situação: ATIVA AJUIZADA

2

DATA

29/07/2025

10:39:41

Descrição: AGRUPAMENTO FLEXA - 202500159639

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO

3

DATA

12/05/2025

17:21:55

Descrição: EXPEDICAO PRIMEIRA COBRANCA CPF/CNPJ 03.903.176/0001-41

Situação: ATIVA EM COBRANCA

4

DATA

08/05/2025

18:40:07

Descrição: INSCRICAO

Situação: ATIVA A SER COBRADA



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I – Exposição da Matéria.

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Municipal nº 047/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, que “autoriza o Município a parcelar débitos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025”.

A proposição busca adequar o Município de Deodápolis às novas possibilidades instituídas pela Emenda Constitucional supracitada, a qual criou um regime especial de parcelamento previdenciário voltado a permitir que entes federativos em situação de inadimplência junto ao RGPS possam regularizar débitos acumulados até 31 de agosto de 2025.

Segundo a documentação anexa e a exposição de motivos do Chefe do Executivo, o Município possui dívidas previdenciárias totalizando R\$ 7.926.362,92, sendo R\$ 3.416.133,90 referentes a obrigações de 2020 e R\$ 4.510.229,02 relativas ao exercício de 2021, ambas inscritas em dívida ativa da União e já objeto de cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O projeto propõe autorizar o parcelamento desses débitos em até 300 (trezentas) parcelas mensais, conforme previsão do artigo 116 do ADCT, facultando ainda o parcelamento de dívidas já objeto de acordos anteriores não quitados, desde que seja financeiramente mais vantajoso ao Município.

A matéria tramita em regime de urgência especial, em razão do prazo de adesão definido pela União para o ingresso no programa de regularização fiscal e previdenciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

II – Análise Jurídica, Constitucional e Técnica.

A análise desta Comissão deve recair sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, de modo a garantir que o texto proposto esteja em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e com as normas que regem o processo legislativo municipal.

Sob o aspecto formal, o projeto é constitucional, uma vez que decorre de competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e para autorizar o Executivo a reconhecer, renegociar e parcelar obrigações financeiras.

Sob o aspecto material, o projeto de lei encontra respaldo direto no artigo 116 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 136/2025, que autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social, mediante condições excepcionais, inclusive no tocante à taxa de juros, quantidade de parcelas e critérios de adesão definidos em regulamentação federal.

Portanto, o projeto não inova o ordenamento jurídico municipal de forma incompatível com normas superiores, limitando-se a autorizar o exercício de prerrogativa expressamente conferida pela Constituição Federal.

A proposição observa os princípios da administração pública insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, qual trata sobre a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da legalidade é plenamente atendido, pois a autorização para parcelamento baseia-se em norma constitucional e depende de lei específica para produzir efeitos no âmbito municipal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A moralidade administrativa também é observada, uma vez que a medida busca regularizar situação fiscal pretérita, restaurando a integridade das contas públicas e assegurando

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

o cumprimento de obrigações previdenciárias devidas ao RGPS. Quanto ao princípio da eficiência, o parcelamento permitirá ao Município cumprir suas obrigações de forma planejada e sustentável, evitando o acúmulo de encargos, juros e sanções administrativas que comprometam sua capacidade de investimento e sua credibilidade institucional.

Importante destacar que a medida também atende aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), uma vez que a regularização dos débitos previdenciários será realizada de modo controlado, dentro dos limites orçamentários e sem comprometimento das metas fiscais.

O projeto de lei está em consonância com normas infraconstitucionais, tratadas pela Lei nº 4.320/1964, especialmente os artigos 37 e 38, que tratam do reconhecimento e registro de obrigações de exercícios anteriores, exigindo autorização legislativa específica:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

E também da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigos 15 e 16, que impõem a compatibilidade orçamentária e financeira das despesas públicas, e artigo 1º, §1º, que exige planejamento e controle fiscal;

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[...]

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto também sintoniza com a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, que atribui ao Prefeito a competência para encaminhar à Câmara projetos que envolvam obrigações financeiras ou reconhecimento de débitos do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto à tramitação em regime de urgência especial, plenamente justificada em razão dos prazos de adesão fixados em âmbito federal.

Não há conflito entre o texto do projeto e as normas federais que regem o parcelamento previdenciário. O artigo 4º da proposição prevê expressamente que o parcelamento observará as condições definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Instituto Nacional do



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Seguro Social (INSS), o que assegura sua harmonia com o regime jurídico de adesão nacional e impede qualquer interpretação autônoma que extrapole a competência do Município.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. Os dispositivos estão estruturados de forma lógica e sequencial; a ementa expressa com clareza o objeto da norma; os artigos são objetivos, redigidos na ordem direta, e o texto contém cláusula de vigência e revogação adequadas. A proposição apresenta boa coesão interna, correção gramatical e precisão jurídica, o que a torna apta à sanção e promulgação, caso aprovada.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposta não apresenta qualquer vício de forma ou de conteúdo que comprometa sua validade. O projeto observa o princípio da hierarquia das normas e insere-se corretamente no contexto das competências locais.

Quanto ao interesse público, a medida é de relevância inequívoca. A adesão ao parcelamento previdenciário não apenas permite a regularização da situação fiscal do Município, mas também evita restrições em repasses federais, impede a negativação do ente junto à Receita Federal e ao CAUC, e restabelece as condições de elegibilidade para convênios e transferências voluntárias. Assim, a proposta traduz um ato de gestão responsável e preventiva, de modo a preservar o funcionamento regular da máquina pública e a credibilidade institucional do Município.

III – Conclusão da Relatoria

Após análise minuciosa, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei Municipal nº 047/2025 é constitucional, legal, legítimo e redigido em conformidade com as normas regimentais e técnicas legislativas.

A proposta apresenta fundamento jurídico exposto na Emenda Constitucional nº 136/2025, observando integralmente os preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/1964, não havendo qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

O texto está devidamente instruído, redigido de forma clara, precisa e harmônica, e reflete medida de responsabilidade administrativa, transparência fiscal e correção jurídica, motivo pelo qual não há impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação e aprovação.

IV – Decisão da Comissão.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 047, de 03 de outubro de 2025, por entender que a matéria é constitucional, legal e de relevante interesse público, estando apta a seguir para deliberação plenária nesta Casa Legislativa.

A proposição encontra-se redigida de forma clara, precisa e técnica, observando as boas práticas de elaboração legislativa e respeitando a competência legislativa do Município de Deodápolis/MS para disciplinar sua organização administrativa e execução de políticas públicas de interesse local.

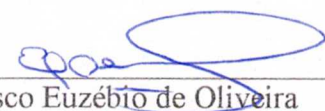
Por todas essas razões, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 47, de 03 de outubro de 2025, entendendo que a matéria está apta a seguir regularmente para deliberação plenária nesta Casa Legislativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal – 13 de outubro de 2025.



Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

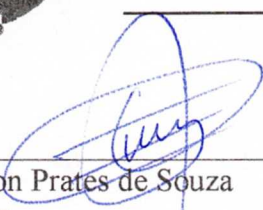
De acordo.



Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95



Edmilson Prates de Souza
Suplente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

I – Exposição da Matéria.

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Municipal nº 047/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, que autoriza o Município a parcelar débitos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A proposta tem como finalidade habilitar o Município a aderir ao novo regime especial de parcelamento previdenciário instituído pela Emenda Constitucional supracitada, permitindo a quitação de débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 2025, mesmo que já tenham sido objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados ou estejam em fase de execução fiscal.

De acordo com a documentação anexa ao projeto, os débitos do Município totalizam R\$ 7.926.362,92, sendo R\$ 3.416.133,90 referentes a obrigações de 2020 e R\$ 4.510.229,02 relativos a 2021, ambos devidamente inscritos em dívida ativa da União e em fase de cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A proposta permite o parcelamento em até 300 parcelas mensais, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 136/2025, com condições diferenciadas de juros e encargos — que variam de 0% a 4% ao ano, de acordo com o esforço de amortização inicial do Município nos primeiros 18 meses de adesão.

O Chefe do Executivo justifica que a adesão é medida indispensável para regularizar a situação previdenciária do Município, evitar penalidades federais como a suspensão de transferências voluntárias e restabelecer a regularidade fiscal e previdenciária, condição essencial para celebrar convênios, obter certidões e receber recursos da União.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

II – Análise Financeira, Orçamentária e Fiscal.

A análise técnica da Comissão de Finanças e Orçamento deve ser pautada em três eixos fundamentais: a legalidade e constitucionalidade da autorização legislativa para parcelamento previdenciário; a adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e; a viabilidade financeira e o impacto fiscal sobre as contas do Município de Deodápolis.

A proposição encontra amparo jurídico direto na Emenda Constitucional nº 136/2025, que incluiu o artigo 116 ao ADCT, instituindo um regime especial e temporário de parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o RGPS, administrado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O dispositivo constitucional autoriza expressamente os entes municipais a parcelarem débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive aqueles já objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou em curso, observadas as condições regulamentadas pelo Ministério da Previdência Social e pela PGFN.

Em razão de se tratar de competência do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa legislativa é formalmente legítima, cabendo ao Legislativo apenas conceder a autorização política e orçamentária necessária para adesão ao parcelamento, o que se faz por meio de lei específica, conforme exige o princípio da legalidade orçamentária previsto nos arts. 165 e 167 da Constituição Federal e arts. 37 e 38 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Portanto, a proposta é legal e constitucional sob o aspecto formal e material, pois não cria despesa nova, não institui renúncia de receita, e visa apenas regularizar passivos previdenciários já constituídos, em conformidade com as normas superiores.

Sob o prisma da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o parcelamento proposto observa o conjunto de princípios que regem a gestão fiscal responsável e o equilíbrio das contas públicas.

O artigo 1º, §1º, da LRF determina que a gestão fiscal deve ser conduzida com planejamento, transparência e controle, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio fiscal. A proposta em análise materializa exatamente esse comando, pois busca transformar uma dívida consolidada e inadimplida, sujeita a juros e execução, em obrigação parcelada, previsível e compatível com a capacidade de pagamento do Município.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais, o parcelamento não configura operação de crédito, conforme definição do artigo 29, III, da LRF, uma vez que não há ingresso de recursos novos no erário, mas apenas reescalonamento de débito existente. Assim, não há ofensa ao limite de endividamento

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

municipal nem ao disposto no artigo 32 da mesma lei, que regula a contratação de operações de crédito.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Quanto à adequação orçamentária, o projeto cumpre o requisito de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o artigo 16, inciso II, da LRF. O artigo 3º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da adesão e execução do parcelamento correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Trata-se, portanto, de medida que respeita a anualidade orçamentária e a responsabilidade fiscal, já que a adesão ao parcelamento implicará o compromisso de incluir as parcelas vincendas nas leis orçamentárias subsequentes, sem extrapolar o limite da Receita Corrente Líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Importante salientar que a não adesão ao programa poderia acarretar consequências severas, como a inscrição do Município no CAUC (Cadastro Único de Convênios), impedindo o recebimento de transferências voluntárias da União, o bloqueio da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (CND), impedindo a celebração de contratos e convênios e a continuidade das execuções fiscais, com risco de bloqueio judicial de contas e valores públicos.

Desse modo, a aprovação da autorização legislativa representa medida preventiva e corretiva, em estrita consonância com o interesse público e com os princípios da boa administração.

Do ponto de vista financeiro e patrimonial, o projeto apresenta viabilidade técnica e prudência fiscal. O montante da dívida, que perfaz cerca de R\$ 7,9 milhões, representa passivo significativo, mas sua diluição em até 300 parcelas reduz o impacto mensal sobre o orçamento municipal e possibilita o cumprimento das obrigações sem comprometer as despesas de custeio e investimento.

Ainda, o regime instituído pela EC nº 136/2025 prevê taxas de juros reduzidas, vinculadas ao comportamento adimplente do Município nos primeiros 18 meses, o que permite uma economia substancial em encargos financeiros. Essa redução de custo contribui para o equilíbrio fiscal e melhora a previsibilidade orçamentária de médio prazo.

No entanto, deve-se observar que o parcelamento implica a assunção formal de obrigação financeira de longo prazo, razão pela qual a gestão municipal deve assegurar o controle rigoroso das metas de resultado primário e nominal previstas na LDO, sob pena de infringência da LRF. Assim, embora a medida seja possível e legal, exige planejamento financeiro contínuo e prudência administrativa.

III – Conclusão da Relatoria.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Municipal nº 047/2025 é plenamente possível e juridicamente legal, por estar em conformidade com a Emenda Constitucional nº 136/2025, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei nº 4.320/1964, e com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

O parcelamento proposto não constitui nova despesa, não gera renúncia de receita, e não compromete o equilíbrio orçamentário, tratando-se de medida de gestão responsável que possibilita a regularização previdenciária e o restabelecimento da capacidade de o Município firmar convênios e captar recursos federais.

Portanto, conclui-se que a matéria é viável, necessária e de relevante interesse público, devendo ser aprovada por esta Casa Legislativa para garantir segurança jurídica, transparência fiscal e sustentabilidade financeira ao Município de Deodápolis/MS.

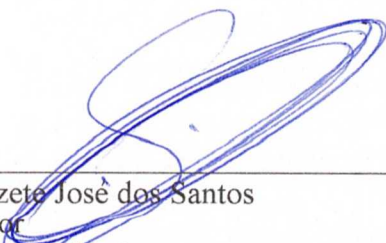
IV – Decisão da Comissão.

Diante de toda a fundamentação apresentada, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 047, de 03 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, por entender que a proposta é legal, constitucional, financeiramente possível e fiscalmente responsável, devendo seguir regularmente para deliberação plenária.

Dessa forma, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 047, de 03 de outubro de 2025, por entender que a matéria é financeiramente viável, orçamentariamente compatível e fiscalmente responsável, devendo seguir para deliberação plenária.

É o nosso parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal – 13 de outubro de 2025.



Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

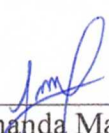
De acordo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95



Elvis Pereira de Lima
Suplente
Comissão de Finanças e Orçamento



Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento